



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.726644/2017-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3301-011.804 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
Interessado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COFINS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO IPI E ICMS-ST. POSSIBILIDADES.

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem restar excluídos da receita bruta, nos casos em que a tenham integrado, entre outros, valores correspondentes ao IPI e ao ICMS-ST, este quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO IPI E ICMS-ST. POSSIBILIDADES.

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem restar excluídos da receita bruta, nos casos em que a tenham integrado, entre outros, valores correspondentes ao IPI e ao ICMS-ST, este quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente

Convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/BELÉM, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Trata-se dos autos de infração de fls. 63/79, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Pis/Pasep, nos respectivos montantes de R\$ 89.460.334,54 e de R\$ 19.421.261,95, incluídos multa e juros de mora, estes calculados até dezembro de 2017.

Seguem os fatos, conforme descritos pela autoridade fiscal:

O sujeito passivo deixou de oferecer à tributação das contribuições sociais, PIS e COFINS, valores de suas receitas mensais do ano de 2013, conforme restou demonstrado na análise procedida nos DACONS da pessoa jurídica em confronto com suas notas fiscais eletrônicas de vendas. Tal exame permitiu verificar significativas divergências mensais, a menor, entre os valores declarados à Receita Federal e os constantes dos documentos fiscais.

Deve-se frisar que a pessoa jurídica foi intimada a esclarecer a discordância entre os valores das notas fiscais de vendas e os valores de sua receita bruta do ano calendário de 2013, constante da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, e em resposta, assentiu a mesma, existir a diferença apontada pelo fisco e que ela se devia ao fato da empresa considerar como momento de realização de sua receita, apenas quando da tradição dos bens e mercadorias vendidos aos seus clientes. Como o sujeito passivo não apresentou elementos comprobatórios de que a receita não tributada naquele período, o foi no período seguinte, o que poderia consubstanciar no máximo uma postergação de imposto, foi lavrado contra o mesmo, auto de infração referente ao IRPJ e a CSLL, por omissão de receita, formalizado nos autos do PAF nº 10283726643/2017-68.

Neste contexto, a fiscalização passou a examinar os valores das receitas mensais declaradas nas DACONS, para se certificar de sua consonância com os documentos fiscais de vendas (nf-e) emitidos pela pessoa jurídica no período. Pois bem, constatou-se então, como já frisado supra, divergências entre as notas fiscais eletrônicas de vendas (maior) e as receitas brutas integrantes das bases de cálculo das contribuições (menor), informadas nos demonstrativos fiscais apresentados ao fisco federal.

Registre-se que em função da informação do contribuinte de que só reconheceu suas receitas de vendas quando da ocorrência da tradição, a fiscalização procedeu análise nos 12 meses do ano de 2013, para averiguar se alguma parte da receita bruta, relativa às notas fiscais emitidas em determinado mês, estaria sendo considerada no mês seguinte, quando da ocorrência do critério de reconhecimento da receita adotado pela pessoa jurídica, mas exame procedido na EFD – Escrituração Fiscal Digital, não confirmou esta hipótese. O que se observou pelo exame mencionado foi a escrituração de documentos fiscais de acordo com sua emissão, fato este que levou a inferir tratar-se de uma omissão de receita pura e simples.

Assinale-se que, de acordo com as notas fiscais de vendas, a atividade de produção da pessoa jurídica, encontra-se concentrada em estabelecimentos na Zona Franca de Manaus e no estado de São Paulo, o que implica na adoção de diversas alíquotas das contribuições

(PIS/COFINS), incidindo sobre as operações de vendas da empresa, conforme dispõe a legislação tributária.

Assim é que nas vendas realizadas pelos estabelecimentos de São Paulo, CNPJ: 00.280.273/0002-18 e 00.280.273/0010-28, foram aplicadas as alíquotas gerais da não-cumulatividade, ou seja, 1,65%, para o PIS, e 7,6% para a COFINS, enquanto que nas vendas efetuadas pelo estabelecimento de Manaus, CNPJ: 00.280.273/0001-37, foram adotadas as alíquotas de 0,65% e 1,3%, para o PIS, e 3% e 6%, para a COFINS, de acordo com o estabelecido no art. 3o, do Decreto nº 5.310/2004.

À vista disso, a fiscalização procedeu a comparação mensal entre os valores declarados na linha 01. Receita de Venda de Bens e Serviços – Alíquota de 1,65%, da ficha 07A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP Regime Não Cumulativo, mais os valores das Receitas de Vendas informados na ficha 09A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP Alíquotas Diferenciadas, todos dos DACONS, e os valores das notas fiscais de vendas (nf-e) do período.

Da mesma forma comparou-se os valores das notas fiscais de vendas (nf-e) e os montantes informados na linha 01. Receita de Vendas Bens e Serviços — Alíquotas de 7,6%, da ficha 17A – Cálculo da COFINS Regime Não-Cumulativo e os valores das Receitas de Vendas, da ficha 19A – Cálculo da COFINS Alíquotas Diferenciadas.

O resultado final do levantamento está consubstanciado na planilha "Demonstrativo Mensal da Omissão de Receita", anexa a este lançamento de ofício, onde vislumbram-se as diferenças segregadas por tipos de receitas, ou seja, as sujeitas as alíquotas gerais das contribuições (1,65% PIS e 7,6% COFINS), bem como das alíquotas diferenciadas (1,3% PIS e 6% COFINS), de acordo com o critério de localização do estabelecimento vendedor e o regime de tributação previsto no art. 3o, do Decreto nº 5.310/2004. Insta observar que em relação as receitas de vendas submetidas à tributação de 0,65% do PIS e de 3% da COFINS, não foram observadas omissões de receitas.

Por meio do demonstrativo supra aludido, verifica-se os valores das contribuições que deixaram de ser tempestivamente recolhidas e que agora estão sendo devidamente cobradas, mediante o presente lançamento de ofício, na forma que determina a legislação tributária vigente.

Inconformado, em 30 de janeiro de 2018, apresenta o interessado impugnação (fls. 3.181/3.203), por meio da qual, em síntese, a título preliminar, suscita a nulidade do feito em vista de ofensa aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como aos princípios da legalidade e da verdade material, posto que não teria sido intimado a esclarecer a diferença entre o total de receitas declaradas nos Dacon(s) e o montante apurado com base na EFD, evitando, assim, os lançamentos fiscais. O procedimento não seria mera faculdade da autoridade tributária, mas exigência legal sem a qual o ato administrativo ficaria viciado.

Ainda em sede preliminar, embora reconheça o equívoco cometido quando do preenchimento dos Dacon(s), porquanto teria informado as receitas mensais líquidas de ICMS-ST e de IPI, considera o impugnante nulo os lançamentos fiscais em face de suposto erro de cálculo por parte da autoridade administrativa. É que os contribuintes teriam direito a descontar os valores a título de ICMS-ST e de IPI da receita bruta auferida por ocasião da apuração das contribuições em voga.

No mérito, reitera o direito à exclusão dos montantes correspondentes ao ICMS-ST e ao IPI, quando afirma que o único erro por ele cometido consistiria na indicação de receita de venda de bens e serviços líquida dos precitados impostos, enquanto estes deveriam ter sido excluídos apenas no momento do preenchimento das bases de cálculo das contribuições.

Convertido, em 23 de outubro de 2018, o julgamento em diligência por intermédio da Resolução n. 635 (fls. 16.631/16.634), restou determinada nova apuração da matéria tributável, uma vez confirmada a inclusão indevida de importâncias a título de ICMS-ST e de IPI.

Em atendimento (fls. 16.640/16.641), a autoridade fiscal, ao reconhecer indevidamente inclusos valores a título de ICMS-ST e de IPI, promoveu nova apuração, quando ressalva que as diferenças outrora verificadas teriam diminuído substancialmente. No que respeita à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, encontra-se o demonstrativo às fls. 16.644/16.646.

Ciente da diligência levada a efeito, manifestou-se o contribuinte (fls. 16.661/16.668), ocasião em que, em suma, defende que, reconhecido o erro consistente na inclusão de ICMS-ST e de IPI na base de cálculo das contribuições, de se ter a total improcedência do lançamento fiscal, porquanto evidenciado no levantamento em sede de diligência que haveria excesso de contribuições recolhidas no período em apreço. Superaria, assim, as diferenças apontadas nos meses de março, junho e novembro de 2013, realidade que a aplicação de alíquotas distintas, em vista do quanto previsto no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 10.637, de 2002, e no art. 2º, §5º, da Lei n. 10.833, de 2003, não alteraria.

É o relatório.

A DRJ/BELÉM, analisando as razões de defesa, resolveu considerar procedente a impugnação e, por consequência, exonerar o crédito tributário, atitude da qual recorreu de ofício a este CARF, em consonância com o disposto no art. 34 do Decreto n. 70.235, de 1972, e na Portaria MF n. 63, de 2017, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972. São nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O art. 60 esclarece que irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio. Outrossim, consoante art. 59, §3º, do Decreto n. 70.235, de 1972, quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COFINS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADES.

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem restar excluídos da receita bruta, nos casos em que a tenham integrado, entre outros, valores correspondentes ao IPI e ao ICMS, este quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COFINS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADES.

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem restar excluídos da receita bruta, nos casos em que a tenham integrado, entre outros, valores correspondentes ao IPI e ao ICMS, este quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A impugnante não apresentou recurso voluntário.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

A discussão nos presentes tem fulcro na questão da inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS do IPI destacado e do ICMS-ST.

O Decreto n.º 4.524/2002, com alterações posteriores, ao regulamentar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, dispõe, em seus artigos 22 e 23 :

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3º):

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

Art. 23. Para efeito de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, com a alíquota prevista no art. 59, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso V, e Medida Provisória n.º 75, de 2002, art. 36):

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do IPI;

IV - do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas; e

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019, que consolidou a legislação das Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS e regulamentou a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, tem a seguinte redação em seu artigo 26 :

Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou

II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput, o faturamento corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52).

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita auferida o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; e

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.

§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata o art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, reconhecido no resultado operacional, não será computado na

base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 11, § 8º).

O IPI, quando destacado na nota fiscal, caracteriza-se como imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador de serviço na condição de mero depositário, portanto, não compõe a receita bruta do vendedor ou prestador de serviço, e, dessa forma, não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins não cumulativas, que é justamente a receita bruta.

Já o ICMS-ST tem a mesma natureza e, portanto, também não integra a base de cálculo das mesmas contribuições.

O STJ já se manifestou a respeito do tema, quando analisou a possibilidade de creditamento da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins não cumulativas, no REsp 1.456.648/RS – Relator Min. Mauro Campbell Marques (data do julgamento 02/06/2016, da publicação DJe 28/06/2016), que transcrevemos :

EMENTA : RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto, a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessas situações, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta, que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador), que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 eo art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º, § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis n.10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência “em cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins.

5. Recurso Especial não provido

No caso dos autos, a DRJ/BELÉM, provocada pela impugnação apresentada pela

atuada, exarou a Resolução n.º 1.000.635 (e-fls. 16.631) onde converte o julgamento em diligência, para as providências seguintes:

- a) Apurar se a receita bruta tida por maior, resultante dos documentos fiscais de vendas (nf-e) tomados pela autoridade fiscal para levar os lançamentos tributários a efeito, inclui valores a título de ICMS-ST e de IPI;
- b) Em caso positivo, refazer o demonstrativo mensal de fl. 71, em conformidade com eventual apuração no sentido acima;
- c) Cientificar o impugnante do resultado da presente diligência, deferindo-lhe prazo para manifestação, observado o disposto no art. 18, §3º, do Decreto n. 70.235, de 1972; e
- e) Após, encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), para prosseguimento do feito.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Manaus expediu a Informação Fiscal de e-fls. 16.640, onde consta :

Na apuração da receita tributável considerada no lançamento de ofício, ocorreu algum tipo de problema técnico quando da transferência do CONTÁGIL - programa de auditoria fiscal utilizado pela fiscalização em suas análises - para o Excel, da planilha com a relação das notas fiscais de vendas pois nela consta o total de cada nota fiscal, estando, portanto, incluso no valor da receita o IPI e o ICMS-ST, porém sem as notas fiscais canceladas.

À vista disso procedeu-se nova apuração, onde continuou-se a desconsiderar as notas de vendas canceladas, como no primeiro levantamento, e adotou-se apenas o valor dos produtos, ou seja, sem a inclusão do IPI e do ICMS-ST, com supedâneo nas notas fiscais de vendas.

Nada obstante o procedimento tomado, ainda restou constatado diferenças mensais, conforme indicado na planilha “Demonstrativo Mensal da Omissão de Receitas” anexa aos autos. Ressalte-se apenas que os valores restantes das diferenças diminuíram significativamente, todavia eles refletem o levantamento realizado com base nas notas fiscais da empresa, considerando como frisado acima, as vendas não canceladas, com os valores dos produtos sem ICMS-ST e IPI.

Esta informação foi o fundamento para a decisão da DRJ/BELÉM exarar seu Acórdão (e-fls. 16.673), onde o Ilustre Julgador assim redigiu seu voto :

A controvérsia orbita a exclusão dos montantes a título de ICMS-ST e de IPI da receita bruta auferida por ocasião da apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. O impugnante assevera tê-los excluído previamente, ao que reconhece equívoco no comportamento; a autoridade fiscal, de outro lado, teria ignorado a natureza das diferenças vislumbradas, submetendo indevidamente à tributação tais importâncias.

Diante da plausibilidade da alegação, o julgamento restou convertido em diligência através da Resolução n. 635 (fls. 16.631/16.634), quando determinada nova apuração da matéria tributável, uma vez confirmada a inclusão indevida de somas a título de ICMS-ST e de IPI. Na oportunidade, andou bem a autoridade fiscal, reconhecendo a indesejável inclusão (fls. 16.640/16.641) e promovendo nova apuração (fls. 16.644/16.646).

.....
Ciente, manifestou-se o impugnante (fls. 16.661/16.668), sustentando, em síntese, que o excesso de contribuições recolhidas evidenciariam a integral improcedência dos lançamentos fiscais.

Com razão.

No tocante às contribuições em debate, de um total de R\$ 19.421.261,95 a título de Contribuição para o Pis/Pasep, remanesceram as quantias de R\$ 368,14, R\$ 185,94 e

R\$ 1.278,80, respectivamente quanto aos meses de março (1,3%), junho (1,3%) e novembro (1,65%); já em relação à Cofins, outrora totalizando R\$ 89.460.334,54, os valores de R\$ 1.699,13 (6%), R\$ 858,20 (6%) e R\$ 5.890,22 (7,6%).

Trata-se, inobstante, de saldos que resultam da segregação de alíquotas estabelecida pelos artigos 2º, §4º, II, da Lei n. 10.637, de 2002, e 2º, §5º, da Lei n. 10.833, de 2003, em consideração ao estabelecimento na Zona Franca de Manaus.

Observa-se que há, contudo, desprezadas as diferentes alíquotas, recolhimentos que superam os débitos em todos os meses que perfazem o período auditado (2013), tanto a título de Contribuição para o Pis/Pasep, como de Cofins. No caso da primeira, teria o contribuinte levado aos cofres públicos R\$ 128.248,09 a mais; tratando-se da última, excesso de R\$ 590.984,07.

Não há de prosperar, destarte, os lançamentos fiscais.

Do exposto, resta votar pela procedência da impugnação, com a consequente exoneração do crédito tributário apurado por meio dos autos de infração de fls. 63/79.

(destaques deste Relator)

Com razão o Ilustre Julgador da DRJ que, acertadamente exonerou o crédito tributário constituído e formalizado por auto de infração.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini